



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000219/2003-27
Recurso nº. : 138.722
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : LUIZ CARLOS CHEVONICA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.329

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO - O prazo para a apresentação do pedido de repetição de indébito conta-se a partir da ciência de decisão, ato legal ou normativo que reconheça a não incidência de tributação sobre rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS CHEVONICA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000219/2003-27
Acórdão nº : 106-14.329

Recurso nº : 138.722
Recorrente : LUIZ CARLOS CHEVONICA

RELATÓRIO

Luiz Carlos Chevronica, qualificado nos autos, representado (procuração, fl. 39), recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar o Acórdão DRJ/CTA nº 4.433, de 02.09.2003 (fls. 31/34), exarado no âmbito da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba que indeferiu, por unanimidade de votos, solicitação de restituição de indébito relativo a pagamento de indenização decorrente de Programa de Demissão Voluntária.

Conforme os termos do voto condutor, o recorrente pleiteou, em 10.01.2003, a restituição de IRRF retido por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, ocorrida em novembro de 1995, em face de adesão a programa de incentivo à aposentadoria PDV/PDI da Copel, cujo afastamento do trabalho ocorreu em 07.11.1994 e o pagamento das verbas em 19.12.1994, o que foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, por ter sido feito após a fluência do prazo de cinco anos, em consonância ao disposto no art. 168, do CTN.

A Primeira Instância de Julgamento ratificou o decidido pela DRF, posto as disposições do Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, a despeito da Instrução Normativa SRF nº 165, publicada em 06 de janeiro de 1999.

No recurso voluntário, o recorrente, quanto ao indeferimento de seu pedido de restituição, por atingido o prazo decadencial, entende equivocada, trazendo em seu favor os termos do Ato Declaratório (Normativo) nº 07, de 12 de março de 1999, e a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31.12.1998, que orientariam a contagem do termo inicial para pedir em 01.01.1999, data da publicação no Diário Oficial da União, da mencionada IN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000219/2003-27
Acórdão nº : 106-14.329

Pede, por fim, que sejam acatadas a retificação da declaração e a procedência do pedido de restituição de R\$3.773,15, com os acréscimos da taxa Selic a partir de janeiro de 1996 até a data do pagamento.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000219/2003-27
Acórdão nº : 106-14.329

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso voluntário, protocolizado em 09.01.2004, deve ser acolhido por cumprimento dos requisitos de admissibilidade, verificando-se que a ciência do Acórdão atacado ocorreu em 26.12.2003.

Conforme relatado, em 10.01.2003, o ora recorrente protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal em Curitiba o Pedido de Restituição de R\$3.773,15, valor de janeiro de 1996, instruído com Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1995, ano-calendário de 1994, Retificadora, apurando-se o Imposto a Restituir de 4.389,69 Ufir, em face de rendimentos relativos a adesão a programa de desligamento voluntário promovido pela Copel – Companhia Paranaense de Energia.

Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. É este o entendimento que restou pacificado em face de pronunciamentos reiterados pelo Judiciário que levaram a Fazenda Pública a reconhecer a isenção de tais verbas por indenizatórias, mediante os atos seguintes.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31.12.98, publicada no Diário Oficial da União de 06.01.99, assim disciplina:

Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000219/2003-27
Acórdão nº : 106-14.329

que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

O Ato Declaratório (NORMATIVO) Nº 07, de 12 de março de 1999 (fls. 16-18), que o recorrente traz para embasar suas razões, dispõe sobre os valores recebidos a título de incentivo a Programa de Demissão Voluntária, estabelecendo a sistemática de restituição via Declaração do Ajuste retificadora, como também o prazo decadencial para protocolização do pedido de restituição ou compensação a contar de 06.01.1999, para as retenções ocorridas até esta data.

Do exposto, a Administração Tributária, aos casos de verbas indenizatórias de PDV, reconhece que o termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que houve reconhecimento que o imposto recolhido era indevido.

E não poderia ser diferente. As retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. Assim, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal. Contudo, reconhecida, a inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer pela Administração Pública, a partir desse reconhecimento oficial fica caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Não devolvido ao contribuinte o que ele pagou indevidamente, havendo o pedido no prazo de cinco anos do reconhecimento oficial mencionado, o pedido apresentado deve ser analisado e, estando enquadrado nas hipóteses para tanto, deferido.

Desta forma, a partir da publicação da IN SRF nº 165/98, supra, em 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido, sendo esta data o termo inicial.



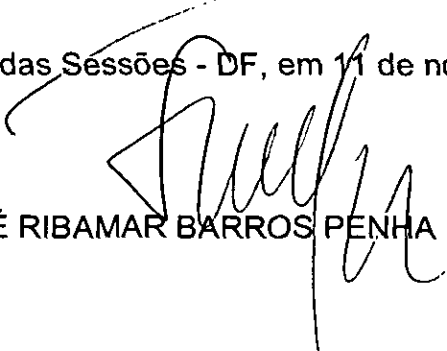
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000219/2003-27
Acórdão nº : 106-14.329

Como a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995, Retificadora, foi apresentada em 10/01/2003, menos de cinco anos da publicação da IN, em 1999, juntamente com a protocolização do pedido de restituição, é de afastar a decadência do direito de pleitear a retificação / restituição em tela.

Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e, voto para afastar a decadência, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, para que aprecie o pedido do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA